



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício nº 350/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 02-04-2008

ASSUNTO: Relatório Final da Petição nº 105/IX/3ª.

Nos termos do nº. 8 do artº.17º da Lei nº. 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 105/IX/3ª**, subscrita pelo Senhor Manuel Vicente Mascate Delgado, que *“Solicita que a Assembleia da República aprecie matéria da exposição/queixa remetida à Procuradoria-Geral da República, referente a actuação do Ministério da Administração Interna relativa a direitos adquiridos pelo peticionário tanto no serviço activo na GNR como actualmente na situação de reforma”*, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 02 de Abril de 2008, é o seguinte:

- I. Quanto ao pedido de inscrição no Subsistema de Saúde da GNR no sentido de beneficiar do direito à assistência na saúde, tendo em conta que o novo regime aprovado pelo Decreto-Lei nº 158/2005, de 20 de Setembro não estabelece norma expressa quanto à sua aplicação temporal deve, **nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição ser dado conhecimento ao Senhor Ministro da Administração Interna**, para efeitos de apreciação da situação e eventual tomada de medidas que entenda convenientes.
- II. Dando cumprimento aos pontos anteriores, esgotados que estão os poderes da Assembleia da República, deve a presente petição ser arquivada nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício de Petição.
- III. Deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do nº 8 do artigo 17.º do referido diploma legal;

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CACDLG N.º Único <u>255323</u> Entreda/Seidn n.º <u>350</u> Data <u>02/04/2008</u>
--



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

IV. Deve ser dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição, comunicando ao peticionário as decisões tomadas.

Nestes termos, e de acordo com o n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, **solicito a Vossa Excelência seja dado cumprimento ao referido no ponto I do acima transcrito parecer.**

Cumpre-me ainda informar que, nos termos da alínea m) do n.º 1 do mesmo artigo 19.º, já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos, *Osvaldo de Castro*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

Petição n.º 105/IX/3.ª

Peticionário: Manuel Vicente Mascate Delgado

Assunto: Solicita que a Assembleia da República aprecie matéria da exposição/queixa remetida à Procuradoria-Geral da República, referente a actuação do Ministério da Administração Interna relativa a direitos adquiridos pelo peticionário tanto no serviço activo na GNR como actualmente na situação de reforma

Relatório Final

1. Exame prévio da petição

A petição n.º 105/IX/3.ª deu entrada na Assembleia da República em 3 de Fevereiro de 2004, tendo sido remetida pelo Senhor Presidente da Assembleia da República à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

Deu posteriormente entrada nos serviços da Assembleia da República em 5 de Setembro de 2006 nova exposição do mesmo peticionário a qual por constituir uma actualização da situação inicialmente denunciada pelo exponente foi pelos serviços da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias junta à petição existente.

O peticionário remeteu ainda cópia da referida exposição ao Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 20 de Setembro de 2006.

A petição, constituída pelas exposições acima mencionadas, contém o objecto bem especificado e respeita os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 9/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição), razão pela qual foi correctamente admitida.

2. Objecto da Petição

Tendo o peticionário denunciado nas suas exposições a restrição de direitos distintos embora interligados, a petição ora em apreciação consubstancia-se nos seguintes aspectos:

- a) Impossibilidade de manutenção da inscrição no Subsistema de Saúde da Guarda Nacional Republicana (GNR) no sentido de beneficiar do direito à assistência na saúde;
- b) Não cumprimento da fase de audiência prévia do interessado no âmbito do procedimento administrativo que teve lugar quanto ao assunto referido na alínea anterior;
- c) Indeferimento do pedido de concessão do suplemento da pensão de reforma extraordinária por acidente em serviço.

Importa referir resumidamente a posição do peticionário, o qual invoca o seguinte:

A - Inscrição no Subsistema de Saúde da GNR

1. Em 1 de Abril de 1983 foi o peticionário vítima de um acidente de viação, o qual veio a ser considerado como ocorrido em serviço e por motivo do mesmo;
2. Em 1997, por continuar a sofrer dos efeitos do referido acidente, foi submetido a uma junta médica, onde foi entendido ser necessário obter elementos de neurocirurgia para aferir do grau de desvalorização na sua capacidade de ganho;
3. A referida consulta nunca foi realizada pelo facto de o peticionário ter sido dispensado do serviço dois dias antes (18 de Agosto de 1997), nos termos do artigo 75.º do Estatuto dos Militares da GNR e do artigo 94.º da Lei Orgânica da GNR;
4. Já depois de ter sido abatido dos quadros da GNR, o peticionário requereu à Caixa Geral de Aposentações uma junta médica, a qual lhe atribuiu uma incapacidade permanente parcial de 39,2%;
5. Em virtude dessa incapacidade, o peticionário reclamou a sua inscrição no Subsistema de Saúde da GNR, órgão a que pertenceu no activo, no sentido de ele próprio e o seu agregado familiar beneficiarem do direito à assistência na saúde.
6. Na sequência do recurso hierárquico interposto a 17 de Abril de 2003 pelo peticionário quanto ao indeferimento do pedido aos serviços da GNR de inscrição no Subsistema de Saúde, foi determinado em 12 de Junho de 2003 pelo Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de então o cumprimento do parecer da Procuradoria-Geral da

República n.º 144/2001, publicado no Diário da República, II Série, de 23 de Novembro de 2002, concedendo, desta forma, provimento ao recurso.

7. Com efeito o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República entendeu que o militar e os seus familiares readquiriram o direito de assistência na doença pelo facto de o mesmo ter passado à situação de reforma nos termos dos artigos 75.º e 85.º do EMGNR.

8. Tal parecer foi homologado por despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna em 21/10/2002, bem como pelo Secretário de Estado do Orçamento por despacho de 25/12/2002, pelo que o peticionário e os seus familiares passaram a beneficiar da assistência médica pelo Sistema de Assistência na Doença da GNR (SAD/GNR).

9. Em Julho de 2006, no procedimento de renovação do cartão de beneficiário, foi o peticionário notificado pelo serviço de assistência na doença da GNR do indeferimento do pedido de emissão de cartão do Sistema de Assistência na Doença (SAD) com base na alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro, norma que estabelece que a perda do vínculo à GNR incluindo a que resulte de reforma ou de aposentação na sequência de processo disciplinar implica a perda da qualidade de beneficiário do SAD.

B - Audiência prévia do interessado

No procedimento referido no ponto 9 anterior, o peticionário acusa o Comando-Geral da GNR de não ter dado cumprimento à fase de audiência de interessados prevista no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

C - Concessão do suplemento da pensão

Quanto a este ponto, para além dos factos invocados no ponto A, o peticionário refere ainda o seguinte:

1. Da conjugação das disposições da alínea c) do artigo 86.º do EMGNR e do artigo 38.º do Estatuto da Aposentação em vigor à data da reforma, o peticionário entende que teria direito ao complemento da pensão de reforma extraordinária a que se refere o n.º 4 do artigo 17.º daquele Estatuto.

2. Quando foi dispensado do serviço, estava em curso um processo que levaria à sua reforma extraordinária, o qual nunca foi concluído pelos serviços da GNR;

3. Tal reforma só lhe veio a ser atribuída pela Caixa Geral de Aposentações em virtude da incapacidade detectada.

Denunciando o indeferimento dos pedidos quer de reinscrição no Subsistema de Saúde da GNR, quer de atribuição do suplemento da pensão e ainda a omissão do direito a pronunciar-se em sede de procedimento administrativo, o peticionário solicita assim à Assembleia da República que *“de acordo com as competências que lhe estão legalmente atribuídas e de acordo com os mecanismos legais que dispõe, para aferir a legalidade dos actos em causa, que se digne intervir sobre a matéria em apreço, sendo que como o mais Alto representante do Órgão de Soberania onde são feitas as Leis Fundamentais que regem a actual sociedade democrática, faça cessar as constantes violações dos direitos mais elementares de qualquer cidadão português, de acordo com a Constituição da República Portuguesa, o topo da hierarquia das leis que regem o país”*.

3. Análise

3.1 Enquadramento constitucional e legal

O artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que todos têm direito à segurança social, incumbindo ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, sistema esse que protege os cidadãos na doença, velhice, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

Igualmente consagra a lei fundamental o direito a todos na protecção da saúde, de acordo com o seu artigo 64.º.

Por sua vez, consagra a Constituição, no n.º 5 do artigo 267.º, o direito dos cidadãos participarem na formação das decisões que lhes disserem respeito de acordo com lei especial, isto é, de acordo com o Código do Procedimento Administrativo.

Ao nível infraconstitucional estão em causa as bases gerais em que assentam o sistema da segurança social e a área da saúde, aprovadas respectivamente por uma lei recente, a Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto.

De acordo com o artigo 23.º da Lei de Bases da segurança social, o sistema de segurança social abrange o sistema de protecção social de cidadania, o sistema previdencial

e o sistema complementar. O sistema previdencial visa garantir, assente no princípio de solidariedade de base profissional, prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência da verificação das eventualidades legalmente definidas, como o são a doença, os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, a invalidez, entre outras. Nos termos do artigo 53.º da referida lei o sistema previdencial abrange os regimes especiais como é o caso do regime aplicável ao pessoal da GNR. Nesse âmbito rege o Estatuto dos Militares da GNR.

Por seu turno, de acordo com a Lei de Bases da Saúde, a promoção e a defesa da saúde pública são efectuadas através da actividade do Estado e de outros entes públicos.

Ora, segundo o EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 298/94, de 24 de Novembro, 297/98, de 28 de Setembro, 188/99, de 2 de Junho, 504/99, de 20 de Novembro, 15/2002, de 29, de Janeiro, 119/2004, de 21 de Maio, 159/2005, de 20 de Setembro e 216/2006, de 30 de Outubro, entre os direitos autonomizados do militar da GNR constam, no que à presente petição interessa, por um lado, na alínea c) do n.º 2 do artigo 22.º o direito à assistência médica, medicamentosa e hospitalar para o militar e sua família e, por outro lado, na alínea d) do n.º 2 do artigo 22.º e n.º 3 do artigo 17.º, o direito à atribuição de um complemento de pensão de reforma extraordinária quando esta seja inferior à remuneração de reserva do correspondente posto e escalão do activo.

Importa ainda referir que o pessoal da GNR dispõe de um sistema especial de assistência na doença que se rege actualmente pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro.

No que diz respeito à fase de audiência do interessado, rege o artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, consagrando o direito de os interessados serem ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final tendo em vista associar o particular à tarefa de a preparar, para o que aqueles são informados do sentido provável da mesma.

3.2 Análise da situação do peticionário

A - Inscrição no Subsistema de Saúde da GNR

Em Julho de 2006, no procedimento de renovação do cartão de beneficiário do peticionário e do seu agregado familiar, foi aquele notificado pelo serviço de assistência na doença da GNR do indeferimento do pedido de emissão de cartão do Sistema de Assistência na Doença (SAD) com base na alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro, que estabelece que perde a qualidade de beneficiário titular o militar que perca o vínculo à GNR, mesmo quando essa situação resulte de reforma ou de aposentação na sequência de processo disciplinar.

O peticionário entende que o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro não determina quaisquer efeitos retroactivos.

O Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro estabelece o novo regime jurídico da assistência na doença ao pessoal da GNR, não sendo claro quanto a situações jurídicas já consolidadas no passado.

Com efeito, a regra básica quanto à aplicabilidade da lei no tempo é determinada pelo artigo 12.º do Código Civil, que estabelece o princípio da não retroactividade da lei, o qual só poderá ser afastado através de norma expressa sob pena de os princípios da confiança, da certeza e segurança jurídicas serem colocados em causa.

Ora, o Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro não estabelece qualquer norma expressa sobre a sua aplicabilidade a situações constituídas anteriormente à sua entrada em vigor.

B - Audiência prévia do interessado

Reclama o peticionário, que no procedimento anteriormente referido não foi dado cumprimento à fase de audiência de interessados.

Sendo a audiência prévia dos interessados obrigatória excepto nos casos referidos no artigo 103.º do CPA, não obstante esta Comissão desconhecer se os serviços da GNR avaliaram a existência de algum dos fundamentos aí previstos ou se simplesmente omitiram essa fase, sempre o peticionário poderia ter utilizado os meios de reacção aos seu alcance,

meios administrativos ou judiciais, para no caso de simples omissão da audiência de interessados solicitar a anulabilidade dos actos praticados por vício de forma.

Não o tendo feito nos prazos legalmente previstos, o vício de que o acto enfermava considera-se sanado e o acto fica convalidado.

C - Concessão do suplemento da pensão

Conforme acima se referiu, o peticionário entende que tem direito ao complemento de reforma extraordinária previsto no artigo 17.º do EMGNR, por força da conjugação do seu n.º 4 (que entretanto passou a n.º 5 por força da alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 159/2005) e da alínea c) do artigo 86.º do mesmo Estatuto.

O Ministério da Administração Interna negou provimento ao recurso hierárquico interposto da decisão do Comando-Geral da GNR quanto a esta matéria pelo facto de o peticionário ter transitado à reforma não com base no artigo 86.º (reforma extraordinária), mas sim com base no n.º 2 do artigo 85.º do EMGNR. Esta última disposição consagra a transição para a reforma com base na dispensa por iniciativa do comandante da GNR, tendo esta como consequência a perda dos direitos de militar, sem prejuízo da concessão de pensão de reforma nos termos da lei (n.º 4 do artigo 75.º do EMGNR).

Não obstante o sentido da decisão, refira-se que quando o peticionário foi notificado da dispensa do serviço encontrava-se a decorrer processo que poderia levar à sua reforma extraordinária, ficando sem efeito a avaliação da junta médica da GNR quanto à sua incapacidade para o serviço, incapacidade essa que a Caixa Geral de Aposentações veio posteriormente a confirmar, atribuindo ao peticionário uma reforma extraordinária.

Tendo em conta que quanto a este assunto já se pronunciou o Senhor Secretário de Estado da Administração Interna e esgotados que estão os poderes da Assembleia da República, no respeito pelo princípio da separação de poderes entende-se que deve o peticionário ser esclarecido, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, que poderá seguir a via judicial através do recurso aos tribunais competentes para o reconhecimento dos seus direitos, já que são eles os órgãos competentes para interpretar a lei em caso de conflito de interesses.

4. Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias adopta o seguinte:

Parecer

I. Devem ser prestados ao peticionário, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 9/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição) os seguintes esclarecimentos:

a) Sendo a audiência prévia dos interessados obrigatória excepto nos casos referidos no artigo 103.º do CPA, não obstante esta Comissão desconhecer se os serviços da GNR avaliaram a existência de algum dos fundamentos aí previstos ou se simplesmente omitiram essa fase, sempre o peticionário poderia ter utilizado os meios de reacção aos seu alcance, meios administrativos ou judiciais, para no caso de simples omissão da audiência de interessados solicitar a anulabilidade dos actos praticados por vício de forma. Não o tendo feito nos prazos legalmente previstos, o vício de que o acto enfermava considera-se sanado e o acto fica convalidado.

b) Quanto ao indeferimento do pedido de atribuição do suplemento de reforma extraordinária previsto no artigo 17.º do EMG NR, tendo em conta que o Senhor Secretário de Estado da Administração Interna já se pronunciou sobre a matéria, cabendo a interpretação da lei aos tribunais, o peticionário sempre poderá, se assim o entender, seguir a via judicial através do recurso aos tribunais competentes para o reconhecimento dos seus direitos.

II. Quanto ao pedido de inscrição no Subsistema de Saúde da GNR no sentido de beneficiar do direito à assistência na saúde, tendo em conta que o novo regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro não estabelece norma expressa quanto à sua aplicação temporal deve, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de

Exercício do Direito de Petição ser dado conhecimento ao Senhor Ministro da Administração Interna, para efeitos de apreciação da situação e eventual tomada de medidas que entenda convenientes.

III. Dando cumprimento aos pontos anteriores, esgotados que estão os poderes da Assembleia da República, deve a presente petição ser arquivada nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício de Petição.

IV. Deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma legal;

V. Deve ser dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição, comunicando ao peticionário as decisões tomadas.

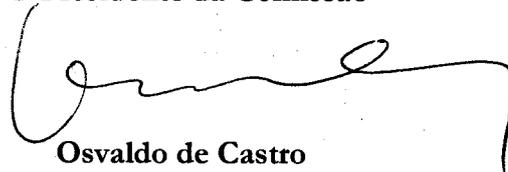
Palácio de S. Bento, 02 de Abril de 2008

A Deputada Relatora



Celeste Correia

O Presidente da Comissão



Osvaldo de Castro